

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 022.436/2009-5

Apenso: TC 003.185/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).

Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (05.200.142/0001-16); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Sérgio Cabeça Braz (125.383.502-04) e Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04)

Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977), Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e João da Costa Mendonça (OAB/TC 1.128).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. DEFESA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não comprovação da execução dos objetos do Instrumento de Cooperação Técnica - ICT 33/99 SETEPS, e seus 1º e 2º TAs, celebrado entre o extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA e a então Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – Seteps/PA, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99, no valor global de R\$ 252.464,57.

2. Esse instrumento de cooperação técnica objetivou a execução de 15 tipos de cursos (Beneficiamento do Pescado; Carpinteiro; Eletricista Predial; Introdução à Microinformática; Injeção Eletrônica de Automóveis; Mestre de Obras; Mecânica e Manutenção de Condicionador de Ar; Mecânica de Refrigeração; Mecânica de Autos; Microinformática Avançado; Operador de Câmara Escura; Pintor Predial; Pedreiro; Reparador de Rede de Telefonia; Sondagem Elétrica e Oxiacetileno), nos Municípios de Belém, Ananindeua, Altamira, Tucuruí, Marituba, Santa Izabel do Pará, Cametá, Capanema, Igarapé-Miri, Salinópolis, Vigia, Itaituba, Paragominas e Castanhal, com previsão de 57 turmas, 995 treinandos, carga horária total de 5.156, custo total de R\$ 265.015,00 (R\$ 201.971,66 recursos do Planfor e R\$ 63.043,34 do executor) e custo/aluno de R\$ 266,34.

2.1 Por meio do 1º TA, houve o acréscimo dos cursos Pintura de Jóias; Lapidação de Gemas de Cor; Gemologia e Workshop de Desenho de Jóias, a serem realizados em Belém, para 59 treinandos, 6 turmas, com carga horária total 382 e custo total de R\$ 31.499,99 (R\$ 30.000,00 do Planfor e R\$ 1.499,99 executor).

2.2 Por meio de seu 2º TA, houve o acréscimo dos cursos Piscicultura, Eletricista Predial, Mecânica de Autos e Microinformática Avançada, a serem realizados em Portel, Bragança e Capanema, para 100 treinandos, com 6 turmas, carga horária total 580 e custo total de R\$ 21.492,91 (R\$ 20.492,91 do Planfor e R\$ 1.024,64 executor).

3. Após o apensamento do TC 003.185/2010-9 aos presentes autos, o débito foi recalculado pela unidade técnica para **R\$ 423.755,93**, com o acréscimo das quantias de R\$ 68.516,54 (recebida em 20/12/2001), R\$ 68.516,54 (recebida em 22/2/2001) e R\$ 34.258,28 (recebida em 30/3/2001), sem a indicação a (s) qual (ais) termo (s) aditivo (s) se referem (posterior aos primeiro e segundo), conforme instrução inserta à peça 12, a seguir transcrita:

“(…)

11. Nos termos do Acórdão nº 1735/2009-2ª Câmara, exarado nos autos do processo de prestação de contas TC 016.089/2002-4 do extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA, referente ao exercício de 2001, acordaram os Ministros que citações propostas na instrução do TC 016.089/2002-4 fossem realizadas em processos específicos de tomada de contas especial, a serem organizados por evento irregular e respectivos responsáveis, consoante análise a ser empreendida pela unidade técnica, não havendo, contudo, restrição à possibilidade de um mesmo procedimento apuratório tratar de mais de um evento irregular, desde que os envolvidos nas respectivas ocorrências sejam exatamente os mesmos.

12. Desta forma a Unidade Técnica instaurou o processo de tomada de contas especial de nº TC 003.185/2010-9, tendo por objeto a apuração de irregularidade relatada pela Controladoria Geral da União no Pará no Relatório de Auditoria e Avaliação de Gestão – RAG nº 087863, de que trata o item nº 22: “CONSTATAÇÃO: Ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos em função do Contrato celebrado com a SETEPS.” Trata-se de análise do Instrumento de Cooperação Técnica nº 033/99 – SETEPS, e aditivos firmado entre o extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA e a Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social.

13. Realizado o cotejo entre as informações constantes nos presentes autos com aquelas existentes no TC 003.185/2010-9, constata-se que o débito informado pela CGU/PA no RAG nº 087863 é superior ao informado nos presentes autos, porque abrange a totalidade dos valores repassados no âmbito do Instrumento de Cooperação Técnica nº 033/99 – SETEPS, e aditivos, recursos depositados na conta corrente 7.415-2, agência 0765-X, do Banco do Brasil, nas seguintes datas:

DATA	VALOR (R\$)
21.10.1999	80.788,66
13.12.1999	80.788,66
23.12.1999	40.394,34
04.01.2000	18.000,00
04.01.2000	12.000,00
04.01.2000	12.295,75
04.01.2000	8.197,16
20.12.2000	68.516,54
22.02.2001	68.516,54
30.03.2001	34.258,28

4. Assim, por meio da instrução de peça 16, foi proposta a citação dos responsáveis a seguir elencados:

“(…)

NOME: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFPA) CNPJ: 05.200.142/0001-16

QUALIFICAÇÃO: Entidade Executora

ENDEREÇO: Avenida Almirante Barroso, nº 1.155 – Bairro do Marco

CEP 66.093-020 Belém/Pará

NOME: Sérgio Cabeça Braz CPF: 025.383.502-04

QUALIFICAÇÃO: ex- Diretor-Geral da Entidade Executora

RESPONSABILIDADE: Ordenador de Despesa

ENDEREÇO: Rua dos Timbiras nº 1248

CEP 66.033-800 Belém/Pará

NOME: Wilson Tavares Von Paumgarten CPF: 029.828.622-04

QUALIFICAÇÃO: Diretor Substituto, Ordenador de Despesa por delegação de competência

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Travessa 14 de abril, nº 1755, aptº 502

CEP 66063-140 Belém- PA

NOME: Maria Francisca Tereza Martins de Souza CPF: 155.291.692-87

QUALIFICAÇÃO: Encarregado do Setor Financeiro Titular, Chefe do Departamento de Administração

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Travessa 14 de abril nº 1815

CEP 66063-140 Belém- PA

NOME: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos CPF: 037.565.562-04

QUALIFICAÇÃO: Responsável pela Contabilidade Titular, Chefe da Divisão Financeira e Contabilidade

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Travessa Mauriti, Edifício Cláudio Monteverdi, nº 970, apt. 202

CEP 66080-650 Belém-PA

NOME: Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma CPF: 158.464.822-87

QUALIFICAÇÃO: servidora

ENDEREÇO: Rua Benjamin, nº 1402, Bairro Cabanagem

CEP 66625-140 Belém-PA

NOME: Suleima Frahira Pegado CPF: 049.019.592-04

QUALIFICAÇÃO: Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/99

RESPONSABILIDADE: Ordenadora de Despesa firmatária do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 021/99 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio

ENDEREÇO: Av. Governador José Malcher, 1434, apto. 701, Bairro Nazaré.

CEP 66.060-230 - Belém/PA

NOME: Leila Nazaré Gonzaga Machado CPF: 133.871.112-15

QUALIFICAÇÃO: Secretária Adjunta da SETEPS/PA

RESPONSABILIDADE: Ordenadora de Despesa

ENDEREÇO: Travessa 14 de Março, 110, Pass. João de Almeida, Bairro Umarizal.

CEP 66.055-290 - Belém/PA (fls.326)

NOME: Ana Catarina Peixoto de Brito

CPF: 151.577.842-87

QUALIFICAÇÃO: Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA-SETEPS

RESPONSABILIDADE: Atestadora dos Serviços e Responsável Técnica do PEP/99

ENDEREÇO: Av. Serzedelo Correa, 725, apto. 1108, Bairro Batista Campos.

CEP 66.033-770 - Belém/PA

OCORRÊNCIA: *impugnação total dos recursos federais repassados ao extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CEFET/PA, atual Instituto Federal do Pará – IFPA, concernentes ao Instrumento de Cooperação Técnica 33/99 e do e 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA (recursos federais vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99, firmado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – MTE e a SETEPS/PA), depositados na conta corrente nº 7.415-2, agência 0765-X, do Banco do Brasil, e cometimento de diversas irregularidades na sua concessão:*

DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS: *recolher o débito à conta do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, corrigido monetariamente.*

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: *arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; arts. 2º, 3º, 24, VIII, XIII, e 54, todos da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea a, da IN STN 1, de 15 de Janeiro de 1997; e art. 66 do Dec. 93872/1986.*

(...)

6.1. *Da mesma forma deverão, inserir nos expedientes encaminhados aos responsáveis a seguir nominados, solicitação para que apresentem justificativas a respeito das irregularidades relatadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial no Relatório Conclusivo, à peça 6, p. 7-32:*

6.1.1. *Suleima Frahira Pegado:*

a) *letra “b”, item 138 do Relatório do Tomador de Contas: autorizar ou ordenar o pagamento de parcelas sem a comprovação da efetiva execução das ações contratadas, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64 e à Cláusula Quarta do Contrato;*

b) *itens 13 a 22 do Relatório do Tomador de Contas (peça 6, p. 9-10): na condição de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, celebrar o Instrumento de Cooperação Técnica 033/99, originado a partir de uso indevido da dispensa de licitação de que trata o art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 e com afronta ao art. 3º desse diploma legal;*

c) *letra “e”, do item 138, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: liberar e recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, e à cláusula Quarta do Instrumento de Cooperação Técnica nº 016/99;*

d) *letra “d”, item 138, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: deixar, na qualidade de gestora dos recursos públicos repassados pelo FAT, de exigir da contratada a comprovação de que os recursos liberados foram efetiva e integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional.*

6.2. *Leila Nazaré Gonzaga Machado:*

a) *letra “b”, item 138 do Relatório do Tomador de Contas: autorizar ou ordenar pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64 e à Cláusula Quarta do Contrato.*

6.3. *Ana Catarina Peixoto de Brito:*

a) letra “a”, item 138 do Relatório do Tomador de Contas: atestar a execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no Instrumento de Cooperação Técnica, ou seja, sem a apresentação, pela entidade, dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, previdenciária (INSS) e fundiária (FGTS) e sem que houvesse a efetiva realização das ações contratadas, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, e às Cláusulas Quarta e Oitava do Instrumento de Cooperação Técnica.

6.4. o extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFPA); Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma.

a) letra “c”, do item 138, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: inexecução do Contrato Administrativo 033/99-SETEPS, em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, das ações de educação contratadas;

b) letra “d”, item 138, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato.

c) constatações relatadas pela Controladoria-Geral da União nos autos da prestação de contas do extinto CEFET/PA, ano 2001 (peça 8, p. 29-33.”.

5. Regularmente citados (peças 7/8; 19/27), as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis (peças 9/10; 38/44) foram analisadas nos seguintes termos (peça 51):

“(…)

5. Levadas a efeito regularmente as citações dos Srs. Wilson Tavares Von Paumgarten (peça 27), Suleima Fraiha Pegado (peça 24), Leila Nazaré Gonzaga Machado (peça 21), Ana Catarina Peixoto de Brito (peça 20) e do Centro Federal de Educação Tecnológica (peça 19), observa-se que não apresentaram qualquer manifestação em resposta ao chamamento desta Corte de Contas.

6. Foram igualmente citados os Srs. Sérgio Cabeça Braz (peça 26), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 25) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (peça 23) e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 22), tendo estes apresentado alegações de defesa por intermédio de procurador regularmente constituído.

7. Estabelecido o contraditório, cumpre efetuar o exame das alegações de defesa opostas com vistas à formação de juízo quanto ao mérito das contas dos responsáveis.

II Alegações de defesa dos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (peças 38, 40 e 44).

8. Considerando que as alegações de defesa dos responsáveis acima citados apresentam idêntico teor, far-se-á a exposição dos argumentos e respectiva análise de forma unificada.

9. Os responsáveis deduzem, em preliminar, pretensão de incompetência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do Poder Judiciário, relacionando o número dos respectivos processos em tramitação nas 1ª, 3ª, 5ª e 6ª Varas Federais no Estado do Pará.

10. Argumentam ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do Poder

Judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria.

11. *Sustentam a incidência da prescrição de qualquer pretensão relativa aos ilícitos, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu há mais de cinco anos, evocando a incidência da norma prevista no § 5º do art. 37 da Constituição da República c/c o inciso I do art. 23 da Lei 8.429/92. Prescrita a pretensão ao ressarcimento, seguem os responsáveis, seria inviável o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados.*

12. *Quanto ao mérito, argumentam que todos os relatórios da execução do convênio eram devidamente repassados à Seteps/PA, sendo daquela secretaria estadual a obrigação legal de prestar contas à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/MTE. Apontam que houve sonegação de informações aos membros da Comissão de Tomadas de Contas Especial pela atual diretoria do Cefet/PA, prejudicando a defesa dos gestores e servidores da autarquia acusados da prática de ilícitos na gestão da entidade.*

13. *Os defendentes sustentam inexistir fundamento para as imputações de irregularidade, uma vez que a diretoria do Cefet/PA teria encaminhado à Seteps/PA, à época dos fatos, documentos idôneos comprovando a devida aplicação dos recursos na execução das ações de educação contratadas, bem como o recolhimento dos respectivos encargos e obrigações sociais.*

14. *Afirmam que as informações necessárias à elisão das imputações de irregularidade estariam todas arquivadas na Seteps/PA e Cefet/PA, impondo-se a instauração de procedimento judicial a fim de compelir os órgãos omissos e seus gestores a prestarem as informações pertinentes aos documentos que comprovam a lisura do defendente no procedimento ora em debate.*

Análise

15. *As alegações preliminares dos responsáveis estão centradas em dois pontos: a) improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário; b) prescrição da pretensão de punitiva e de ressarcimento em razão do decurso de mais de cinco anos dos fatos em questão.*

16. *A primeira linha de argumentação é absolutamente improcedente, uma vez que a apuração de atos ilícitos nas esferas administrativa disciplinar, judicial e perante o Controle Externo são independentes, ressalvadas as exceções previstas na Lei Civil e na Lei Penal relativas à negativa da autoria ou da materialidade do ilícito. O princípio da independência das instâncias significa que a tramitação de ação judicial na Justiça Federal não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. Nesse sentido o entendimento contido no voto condutor da Decisão 97/96 - 2ª Câmara - Ata 14/1996:*

17. *A existência de processos tramitando em esfera judicial, penal ou cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial. Esta Corte tem, reiteradamente, reafirmado o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos (TC 001.583/90-5, 1ª Câmara, Ata 37/94; TC 011.868/93-7, 2ª Câmara, Ata 10/94; TC 007.483/93-7, 2ª Câmara, Ata 40/94). Alegações de defesa da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos*

18. *Ainda a este respeito, reproduz-se excerto do Voto condutor do Acórdão 2/2003 - Segunda Câmara, que bem esclarece a matéria:*

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

19. A alegação de prescrição também não merece acolhida. No âmbito da jurisprudência do TCU, encontra-se consolidada a exegese de que a Constituição da República consagrou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, conforme a ementa do Acórdão 2.709/2008-Plenário, abaixo reproduzida:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

(...)

20. Tal posicionamento escora-se em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no Mandado de Segurança 26.210-9/DF (Diário da Justiça de 10/10/2008), ementada nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV - Segurança denegada.

21. Quanto às alegações de mérito trazidas aos autos pelos gestores do Cefet/PA, observa-se que se circunscrevem à afirmação de que houve prestação de contas à Seteps/PA e que a documentação que comprovaria a regular execução do objeto pactuado estaria arquivada na Seter/PA e no Instituto Federal do Pará, sucessores das partes que celebraram o pacto em atenção.

22. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, e conforme assente nos Acórdãos 2.063/2009 - 2ª Câmara, 73/2007 - 2ª Câmara; 484/2007 - 1ª Câmara; 783/2006 - 1ª Câmara; 1.308/2006 - 1ª Câmara; 1.403/2006 - 1ª Câmara; 2.240/2006 - 2ª Câmara, dentre muitos outros.

23. Nessa linha de entendimento, observa-se que os defendentes não trouxeram qualquer comprovação de que houve regular prestação de contas à extinta Seteps/PA e tampouco apresentaram qualquer indício relativo à execução do objeto pactuado. Contrariamente ao que

sustentam os defendentes, o ônus de reunir elementos de convicção não pode ser atribuído a esta Corte ou ao Poder Judiciário, competindo-lhes juntar ao processo todos os elementos que entendam suficientes para afastar a imputação que lhes foi atribuída. A simples argumentação de incapacidade de reunir provas não é suficiente para afastar a responsabilidade dos agentes públicos no âmbito desta TCE.

24. Registre-se, ainda, que o Sr. Sérgio Cabeça Braz afirmou, em defesa apresentada em 2006 à Comissão de TCE (peça 4, p. 47/49), que havia ingressado com ação de habeas data na Justiça Federal contra a atual diretoria do Cefet/PA, a fim de que lhe fosse assegurado o direito de obter as informações e documentos relativos à prestação de contas em comento.

25. Alegou, ainda, que a prestação de contas em questão teria sido apresentada na esfera judicial, na qual tramitam diversas ações judiciais contra o requerente. A Justiça teria reconhecido em uma das ações, à vista de documentos contábeis, a realização das despesas com as ações de qualificação profissional na implementação do PEP/99. Sustentou, finalmente, que a documentação poderia ser obtida através de consultas aos autos das Ações Judiciais de números 2005.39.00.001697-5, em trâmite pela 3ª Vara Federal da 5ª Seção Judiciária do Pará e, 2004.39.00.010130-9, em trâmite pela 5ª Vara Federal.

25. Decorridos mais de seis anos da apresentação dessas alegações, o responsável não esclareceu o resultado da ação de habeas data e tampouco juntou cópia da sentença judicial em que teria havido o alegado reconhecimento da regularidade da aplicação dos recursos em alusão.

26. Não se pode olvidar que a atuação dos ex-dirigentes do Cefet/PA deu-se em um contexto administrativo absolutamente anômalo na referida autarquia. Fiscalizações do Controle Interno e investigações do Ministério Público Federal descortinaram uma gestão marcada por numerosas fraudes e subversão das regras e princípios regentes da Administração Pública, em especial no que diz respeito à gestão irregular de transferências voluntárias. Restou amplamente demonstrado no TC 016.089/2002-4 que os dirigentes do Cefet/PA, à época dos fatos, utilizavam o expediente de transferir recursos públicos para contas de diversas empresas e para contas bancárias de servidores da autarquia, sem regular empenho e liquidação de despesa, violando os princípios contábeis e as normas de Direito Financeiro aplicáveis.

27. Nessa linha de considerações, colhe-se o seguinte excerto do parecer do Ministério Público integrante da fundamentação do Acórdão 11.158-TCU-Segunda Câmara:

A participação do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sr^a Maria Francisca Tereza fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. Considere-os, desse modo, culpados tanto por omissão, ao, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

(...)

No que diz respeito ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, deve ser levado em conta, ademais, que esse gestor ocupava o cargo de mais elevada hierarquia da instituição. Tem-se, com isso, sua responsabilidade, em princípio, por todos os atos da gestão, visto que seus subordinados, em última instância, estão sob sua supervisão e exercem competências delegadas.

Isso não quer dizer, é claro, que o diretor geral do Cefet/PA deveria participar de todas as atividades lá desenvolvidas, mas que somente poderia exonerar-se da responsabilidade se

demonstrasse que, segundo uma conduta razoável, as exigências a ele impostas pelos afazeres cotidianos da administração da instituição determinavam a impossibilidade concreta de controle sobre o ato ora impugnado. Sua defesa, porém, não aborda questões tais como essa, o que traduz sua incapacidade de desincumbir-se adequadamente do dever de prestar contas e gera a presunção de sua culpa. Tal convicção se faz ainda mais firme quando se sabe que, ao que tudo indica, o dano examinado no caso vertente não constituiu uma ocorrência isolada, dadas as inúmeras outras tomadas de contas especiais instauradas a partir do TC 016.089/2002-4 nas quais o Sr. Sérgio Cabeça Braz figura como responsável.

28. O contexto factual em que a transferência impugnada ocorreu autoriza a presunção de que os agentes responsáveis pela direção da autarquia não somente tinham ciência de desvios de recursos públicos como também participavam ativamente dos ilícitos em referência. As apurações conduzidas na fase de instauração desta TCE resultaram nos seguintes achados:

1) a movimentação bancária da conta específica que recebeu as transferências de recurso da Seteps não guarda correspondência com as datas e valores informados nos recibos de pagamento das despesas;

2) existência de diversos recibos assinados em datas anteriores ao depósito bancário, destacando-se recibos com datas anteriores ao dia 27.10.1999, data da liberação do depósito relativo à primeira parcela, uma vez que o saldo existente na conta corrente em 26.10.1999 era de (R\$ - 4.168,54);

3) disparidades entre os recursos informados para a execução de um mesmo curso;

4) comprovação de falsificação dos recibos supostamente assinados por Virgínia Maria de Freitas, conforme laudo pericial da Polícia Federal requerido pela Ministério Público Federal (item 46 do Relatório de Auditoria nº 087863/2002 da CGU); e

5) divergências entre informações acerca de locais de realização de cursos, remuneração de professores e custo por aluno constantes nos documentos de despesa e nos Relatórios de Execução

29. A fim de desconstituir esse conjunto de evidências de fraude e desvio nas contas em exame, os responsáveis deveriam apresentar argumentos e documentos que comprovassem a execução dos cursos previstos no instrumento de cooperação entre Cefet/PA e Seteps/PA, o que não ocorreu.

30. Deve-se concluir, portanto, que as alegações de defesa ofertadas não merecem acolhimento, subsistindo o juízo de que houve dano ao erário em decorrência da não comprovação, pelos agentes responsáveis no âmbito do Cefet/PA, da regular aplicação dos recursos objeto do Instrumento de Cooperação Técnica - ICT 33/99 Seteps.

III Alegações de defesa da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 42)

31. Relata que, à época dos fatos, era responsável pela execução do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e que as irregularidades relatadas ocorreram fora desse sistema. Afirma que, como executora do Siafi, realizava as conformidades de sua competência e que tudo o que não foi contabilizado nesse sistema, não seria de sua competência.

32. Ressalta que chefiava a Divisão Financeira (DFIN) vinculada à Diretoria Administrativa. Segundo a defendente, a DFIN executava suas atividades normais e regulares através de processo e por meio do sistema SIAFI, supervisionada e orientada por Instruções Normativas do controle Interno da Ciset/MEC e Coordenação Geral de Contabilidade da STN e com mensagem e manual SIAFI. A DFIN, prossegue, não possuía acesso ao relatório de auditoria, recebendo informações de regularidade e/ou restrições da chefia da Divisão Administrativa, que eram providenciadas as devidas regularizações no que dizia respeito a competência do setor financeiro. Muitos procedimentos, acordos, contratos e convênios só teriam chegado ao

conhecimento da DFIN e da própria justificante após as tomadas de contas especiais e também ao receber as intimações da comissão do MEC e Justiça Federal.

33. Quanto à conformidade contábil, prevista na Instrução Normativa/STN 5 e no manual do SIAFI, refere que deveria ser registrada por profissional habilitado e o fato da defendente também ser executora do SIAFI, nunca foi objeto de questionamento por parte das auditorias anteriores a 2001. Tal fato se, segundo a defendente, por escassez de recursos humanos, tratou-se de questão administrativa vinculada à existência de somente um contador lotado na divisão.

34. No que tange à conformidade documental (documentos fiscais) a divisão financeira recebeu orientação da STN que não seria necessário a execução desse documento visto que o Órgão CEFET/PA era uma unidade gestora executora, sendo assim não se tinha acesso do que tramitava por outros setores. Nesse sentido, aduz que agiu com a certeza de estar realizando a execução financeira e contábil dentro da legalidade, normalidade e regularidade sob orientação de normas dos órgãos de controle interno do MEC e STN, sempre com responsabilidade e boa-fé.

Análise

35. Cumpre examinar os fundamentos da responsabilidade pelas irregularidades em apreço no contexto das atribuições da função comissionada ocupada pela defendente no Cefet/PA no período em questão. A Sra. Maria Auxiliadora dos Anjos ocupava a função de chefe da Divisão Financeira e Contabilidade, conforme rol de responsáveis constante do processo de contas do Cefet/PA relativo a 2001.

36. A defendente não ocupava função de alta direção na autarquia e, portanto, para que se pudesse fixar sua responsabilidade pela gestão dos recursos transferidos ao Cefet/PA pela Seteps/PA deveria haver comprovação de que praticou atos ilícitos omissivos ou comissivos relacionados à gestão financeira no SIAFI. Nesse sentido, não há documentos nos autos que evidenciem a participação da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos no cometimento das irregularidades geradoras do dano ao erário em discussão.

37. Essas constatações permitem concluir que não está configurado o necessário nexo de causalidade entre qualquer conduta comissiva ou omissiva da defendente e a irregularidade motivadora deste processo. Impõe-se, por essas razões, o acolhimento das alegações de defesa da responsável e, conseqüentemente, sua exclusão da presente relação processual.

IV Conclusões

38. Conforme relatado acima, os responsáveis Srs. Wilson Tavares Von Paumgarten, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito e pessoa jurídica Centro Federal de Educação Tecnológica mantiveram-se silentes em resposta à citação efetuada neste processo. Devem, portanto, ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992, seguindo-se a tramitação do feito.

39. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a configuração da revelia nos processos de Controle Externo não importa em confissão por parte dos responsáveis revéis. Os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material impõem, portanto, o reexame dos fundamentos da responsabilização procedida no curso da instrução desta TCE a fim de formar um juízo abalizado quanto ao mérito.

40. Mostram-se adequadamente caracterizadas as responsabilidades das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito pelo débito apontado nesta Tomada de Contas Especial. A responsabilidade das gestoras da Seteps/PA decorre do fato de que foi a elas que se atribuiu o encargo de gestora dos recursos públicos federais em consideração, ou seja, foi a essas agentes que a União, por intermédio do MTE, confiou a gestão

daqueles recursos com vistas à promoção de atividades de qualificação profissional no Estado do Pará.

41 No que respeita ao Cefet/PA, todavia, cumpre reexaminar a atribuição de responsabilidade pelo prejuízo apurado à luz da natureza jurídica do pacto celebrado entre a autarquia e a Seteps/PA. O exame do termo de cooperação técnica celebrado entre a entidade federal e o órgão estadual evidencia que não se trata de contrato administrativo de prestação de serviços, regrado pela Lei 8.666/1993, mas antes de ajuste com nítidas características de convênio. Destaque-se que se tratava de cooperação entre entes públicos para alcance de objeto de interesse comum, tendo sido prevista, inclusive, a aplicação de recursos pelo Cefet/PA a título de contrapartida.

42. A então vigente Instrução Normativa 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, em seu art. 1º, §1º, inciso I, conceituava convênio nos seguintes termos:

I - convênio - instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como participe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

43. Ainda que não atuasse como gestora dos recursos do Planfor, a autarquia federal figurou no pacto sob análise como conveniente, nos termos do §1º, inciso III, do art. 1º da citada norma. Em tais circunstâncias, não há que se cogitar da responsabilidade da pessoa jurídica de direito público da União por danos emergentes da ausência de comprovação da execução do convênio. A responsabilidade em tais circunstâncias deve incidir sobre a pessoa física dos dirigentes da autarquia que deram causa aos ilícitos geradores de lesão aos cofres públicos.

44. Deve-se concluir que, não obstante a configuração da revelia, a responsabilidade do Cefet/PA pelo dano ao erário apurado nesta TCE não se configurou, devendo-se, conseqüentemente, excluir-se a autarquia da relação processual. O mesmo juízo se aplica a Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, devendo ser acolhidas suas alegações de defesa e excluída sua responsabilidade.

45. Quanto ao Sr. Wilson Tavares Paumgarten, sua responsabilização decorre do exercício do cargo de diretor e ordenador de despesas substituto do Cefet/PA no período em que foram transferidos e geridos os recursos à autarquia. Caracterizada a revelia e ausentes elementos que infirmem sua responsabilidade, deve ter suas contas julgadas irregulares.

46. Conforme acima demonstrado, as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma não são aptas a descaracterizar a irregularidade geradora do débito imputado, nem a afastar a responsabilidade desses agentes perante esta Corte de Contas.

47. Quanto ao elemento subjetivo das condutas dos responsáveis, deve-se consignar a presença de fortes indícios de atuação contrária à boa-fé. É cediço que, nos processos perante o TCU, a boa-fé não é presumida, mas deve emergir de elementos objetivos constantes do processo. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2a Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1a Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2a Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1a Câmara, entre outros.

48. O apurado neste feito aponta culpa grave na conduta de inadimplir a obrigação de comprovar a integral aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador na realização dos cursos pactuados. Além disso, foram apurados múltiplos indícios de práticas ilícitas com a

finalidade de desviar recursos públicos. Portanto, os responsáveis em referência não lograram demonstrar o intento de gerir os recursos que lhes foram confiados na forma prescrita pelos princípios constitucionais e regras aplicáveis, restringindo-se a apresentar justificativas incapazes de alterar o juízo de alta reprovabilidade de suas condutas.

49. Conclui-se, portanto, que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12 da lei n.º 8.443/1992. Ao presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU n.º 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

50. Quanto aos agentes cuja responsabilidade restou caracterizada, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992. Cabível, ainda, sugerir que o Ministério Público junto a esta Corte de Contas solicite à Advocacia Geral da União, o arresto dos bens dos responsáveis, na forma prevista nos arts. 61 da Lei n. 8.443/1992 e 275 do Regimento Interno do TCU

V Proposta de Encaminhamento

Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que esta Corte de Contas:

a) considere revéis os Srs. Wilson Tavares Von Paumgarten, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito e o Centro Federal de Educação Tecnológica (atual Instituto Federal do Pará), na forma prevista no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92;

b) exclua da relação processual o Centro Federal de Educação Tecnológica (atual Instituto Federal do Pará, CNPJ: 05.200.142/0001-16) e a Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF: 037.565.562-04), por ausência de pressupostos para responsabilização desses agentes pelo dano objeto deste processo;

c) rejeite as alegações de defesa dos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, §§2º e 6º, do RI/TCU;

d) julgue irregulares as contas dos Srs. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), Sérgio Cabeça Braz (CPF: 025.383.502-04), Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF: 029.828.622-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF: 155.291.692-87) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF: 158.464.822-87) nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas na instrução à Peça 3, p. 4-24, condenando-os em débito ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (alínea “a”, inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

<i>DATA</i>	<i>VALOR (R\$)</i>
21.10.1999	80.788,66
13.12.1999	80.788,66
23.12.1999	40.394,34
04.01.2000	18.000,00
04.01.2000	12.000,00
04.01.2000	12.295,75
04.01.2000	8.197,16
20.12.2000	68.516,54
22.02.2001	68.516,54
30.03.2001	34.258,28

e) *aplique aos Srs. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), Sérgio Cabeça Braz (CPF: 025.383.502-04), Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF: 029.828.622-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF: 155.291.692-87) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF: 158.464.822-87), a multa prevista nos art.19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;*

f) *autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;*

g) *solicite, com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis referidos na alínea d supra; e*

h) *encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”*

6. O corpo diretivo da unidade técnica manifestou-se de acordo com a proposta supra (peças 52/3).

7. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se “... **em essência, de acordo** com a proposta da Secex/PA (peça 51), no sentido de excluir da relação processual (item “b” da proposta) o Cefet/PA (atual IFPA) e a Sra. Maria Auxiliadora dos Anjos (CPF 037.565.562-04) e julgar irregulares as contas dos demais responsáveis, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/92, condenar-lhes em débito solidário (item “d” da proposta) e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei (item “e” da proposta). **Todavia, deixamos de acolher a sugestão de providências para arresto de bens** (item “g” da proposta), porquanto não vislumbramos, neste momento processual, os pressupostos para efetivação de referida medida, prevista no art. 61 da Lei 8.443/92.” (peça 54).

É o relatório.